



Número: **0600390-47.2020.6.16.0136**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600390-47.2020.6.16.0136**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600390-47.2020.6.16.0136, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral e, por consequência, condenou os representados, Eber Rafael Borges, Ederson de Arruda (conhecido como "Bodinho"), Coligação Novas Ideias, Novo Futuro, Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco, pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento da multa correspondente ao valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, para cada um dos representados, com base no artigo 73, § 4º do mesmo diploma legal, por considerar suficiente para reprimir a conduta. (Representação por conduta vedada, adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Eber Rafael Borges, Ederson de Arruda (conhecido como "Bodinho"), Coligação Novas Ideias, Novo Futuro, Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco, julgada procedente, alegando em síntese, a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, consistente na utilização de bem da Administração Pública (ambulância da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco do Ivaí/PR) para transporte de material eleitoral de candidatos a Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores da Coligação Novas Ideias, Novo Futuro, quais sejam Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco (e vereadores que os apoiavam). Segundo consta dos autos, na data de 09 de outubro 2020, aproximadamente às 18h30min, a Polícia Militar e o Cartório Eleitoral de Grandes Rios receberam denúncia de que uma ambulância de placas AZB-8103, que pertencia à Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Ivaí, teria sido abordada transportando 175 unidades de adesivos microperfurados de 19 candidatos ao cargo de vereador daquele município, com propaganda, em todos eles, também dos candidatos a Prefeito e Vice Prefeito Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco; Ref.: Procedimento Preparatório especial nº MPPR - 0056-20.000541-3). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EBER RAFAEL BORGES (RECORRENTE)	DANIELA CORDEIRO (ADVOGADO)
EDERSON DE ARRUDA (RECORRENTE)	JULIANE VEIGA DA FONSECA (ADVOGADO)
GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVO FUTURO 14-PTB / 55-PSD / 20-PSC (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)
JOAO RODRIGUES FRANCO (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 558	06/07/2022 09:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.837

RECURSO ELEITORAL 0600390-47.2020.6.16.0136 – Rio Branco do Ivaí – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: EBER RAFAEL BORGES

ADVOGADO: DANIELA CORDEIRO - OAB/PR50974-A

RECORRENTE: EDERSON DE ARRUDA

ADVOGADO: JULIANE VEIGA DA FONSECA - OAB/PR49878-A

RECORRENTE: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVO FUTURO 14-PTB / 55-PSD / 20-PSC

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES FRANCO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/1997.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.
DELEGADO DA COLIGAÇÃO. FALTA DE SUJEIÇÃO AO COMANDO PROIBITIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA.



**USO OU CESSÃO DE BEM PÚBLICO.
TRANSPORTE DE MATERIAL DE
CAMPANHA EM AMBULÂNCIA DO
MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO
CONHECIMENTO QUANTO AOS
CANDIDATOS BENEFICIADOS.
AUSÊNCIA DE PROVA.
IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO
AOS CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA
EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO.**

**RECURSO DO DELEGADO DA
COLIGAÇÃO CONHECIDO E
PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM
FUNÇÃO DA ILEGITIMIDADE
PASSIVA.**

**RECURSO DO MOTORISTA DA
AMBULÂNCIA CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

**RECURSO DOS CANDIDATOS E
COLIGAÇÃO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. As condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições só podem ser praticadas por agentes públicos, na acepção definida pelo § 1º do referido artigo.

2. O delegado de partido político não é parte legítima para responder pela conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei das Eleições, por não ostentar a condição de agente público, já que possui vínculo tão somente com o partido político, pessoa jurídica de direito privado e não com a administração pública direta e indireta.

3. A conduta vedada do art. 73, I da Lei nº 9.504/1997 se caracteriza com o efetivo uso ou cessão de bens públicos para beneficiar determinada candidatura.

4. A utilização de ambulância do Município para transporte de material de campanha, ainda que a pedido de terceiro a título de um favor, configura a conduta vedada do art. 73, I da Lei das Eleições.



5. A sujeição dos candidatos beneficiados pela conduta vedada à cassação do registro ou do diploma depende da demonstração do prévio conhecimento destes com relação à prática da conduta vedada.

6. A Coligação majoritária sofre penalização, na forma do § 8º, do art. 73, da LE, por conduta vedada na condição de beneficiária, quando praticado ato ilícito por seu representante legal.

6. Recurso do delegado do partido conhecido e provido para julgar extinta a Representação por ilegitimidade passiva.

7. Recurso dos candidatos e coligação conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente a Representação em face dos candidatos, mas procedente em relação à coligação. Manutenção da multa mínima à coligação.

8. Recurso do motorista da ambulância conhecido e desprovido. Multa mínima mantida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu provimento ao recurso de Ederson Arruda, deu provimento parcial ao recurso de Girlei da Silva Raymundo, João Rodrigues Franco e Coligação Novas Ideias, Novo Futuro, e, negou provimento ao recurso de Eber Rafael Borges, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de EBER RAFAEL BORGES, EDERSON DE ARRUDA (conhecido como “BODINHO”), COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO”, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO e JOÃO RODRIGUES FRANCO, por conduta vedada tipificada pelo art. 73, I da Lei das Eleições, consistente na utilização de bem da Administração Pública (ambulância da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO DO IVAÍ) para transporte de material eleitoral de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (id. 42899590).



O JUÍZO ELEITORAL DA 136^a ZONA ELEITORAL - GRANDES RIOS rejeitou as duas preliminares aduzidas, quais sejam a de ilegitimidade passiva dos investigados COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO”, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO e JOÃO RODRIGUES FRANCO e a de litisconsórcio passivo necessário. Saneado o processo, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (id. 42899682).

Na sentença (id. 42899782), o juízo de origem julgou procedente a Representação e, por consequência, condenou os representados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, bem como ao pagamento da multa correspondente ao valor de 5.000 UFIR, para cada um dos representados.

Em face dessa decisão, foram interpostos três Recursos Eleitorais. No primeiro, o recorrente EBER RAFAEL BORGES (id. 42899788) alega que: i) não tinha conhecimento do conteúdo que estava transportando, já que os materiais da gráfica saem embalados, impossibilitando assim sua verificação, sendo que simplesmente fez um favor para seu conhecido EDERSON; ii) a conduta não influenciou e afetou a igualdade entre os candidatos, assim como a legitimidade do pleito, sendo certo que não restou configurada a conduta proibida pelo art. 73, I da Lei n. 9.504/1997; e iii) a passagem na gráfica não durou nem ao menos cinco minutos, não prejudicando, assim, sua rotina laboral, bem como não acarretou qualquer prejuízo financeiro para a municipalidade, na medida que não saiu de sua rota originária. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

No Recurso Eleitoral de GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, JOÃO RODRIGUES FRANCO e COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO” (id. 42899790) alega-se que: i) não há conjunto probatório sólido, já que os documentos juntados não mostram suficientes para comprovar a existência da prática de conduta vedada; ii) foi evidenciado na instrução processual que não tinham envolvimento ou conhecimento sobre os fatos denunciados, sendo a conduta, desse modo, atípica; iii) a empresa PARANÁ GRÁFICA deixou claro que quem efetuou o pagamento da despesa foi EDERSON ARRUDA; iv) os recorrentes não encomendaram, não participaram e jamais pediram favores do ÉBER RAFAEL, inclusive, nem tiveram contato com o mesmo; v) os materiais apreendidos eram relativos aos candidatos que disputavam o cargo de vereança (eleição proporcional) e não do pleito majoritário, não havendo qualquer benefício; e vi) EDERSON confessou ser o responsável pela confecção do material publicitário controvertido, bem como que foi a pessoa que entrou em contato e solicitou favor ao motorista da ambulância e, ainda, esclareceu que os recorrentes não sabiam nada sobre os fatos. Por fim, requer a reforma da sentença para que a pretensão autoral seja julgada integralmente improcedente. Na hipótese de o pedido anterior não ser acatado, requer a reforma da sentença a fim de que fique delimitado, aos representados, o pagamento da multa de forma solidária, por decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Na sequência, o Recurso de EDERSON DE ARRUDA aponta, preliminarmente, que o recorrente não é agente público, somente aceitou ser delegado para ajudar na fiscalização das eleições, logo, não é e nem foi responsável pela contratação de materiais de campanha ou outros assuntos internos da coligação integrada pela agremiação, não sendo parte legítima para figurar no processo. No mérito, que: i) efetivamente não cedeu e



nem utilizou qualquer bem móvel ou imóvel da administração pública, inclusive, não possui nenhum poder ou ingerência sobre qualquer funcionário ou prestador de serviços públicos e ii) somente solicitou um favor ao motorista e nem sequer imaginava que seu pedido poderia eventualmente ser interpretado como algo ilícito. Ao final, requer a reforma da sentença para acolher a preliminar e, no mérito, para que a ação seja julgada improcedente, para todos os fins de direito (id. 42899791).

Em sede de contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos apresentados (id. 42899799).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo-se intacta a sentença proferida (id. 42920823).

É o relatório.

VOTO

II.I - Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, os três Recursos devem ser conhecidos.

II.II - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente EDERSON requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega que o fato de ser delegado indicado por partido político não é suficiente para enquadrá-lo como agente público, ou ainda, para responsabilizá-lo por conduta vedada.

Com efeito, o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições estabelece que as condutas vedadas são destinadas aos agentes públicos, cujo conceito é complementado pelo § 1º do mesmo dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Na espécie, consoante descrição da petição inicial (id. 42899590), o delegado da COLIGAÇÃO "NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO", EDERSON DE ARRUDA, teria *solicitado ao representado EBER RAFAEL (motorista da ambulância) que retirasse material de campanha*



na GRÁFICA IVAIPORÃ e que entregasse a ele quando retornasse a Rio Branco do Ivaí, sendo que iriam se encontrar na cidade para a realização da entrega.

O delegado de partido ou coligação é a pessoa credenciada para representar o partido perante os Tribunais ou Juízes Eleitorais, conforme estabelecem os arts. 11 da Lei nº 9.906/1995 e 6º, § 3º, IV da Lei 9.504/1997.

Dessa forma, o delegado de partido ou coligação não pode ser considerado agente público, porque não tem, ainda que transitoriamente e sem remuneração, vínculo formal, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, mas apenas com o partido político, pessoa jurídica de direito privado, de forma que não tem condições de responder pela conduta vedada do art. 73, I da Lei nº 9.504/1997.

Como sabido, as condutas vedadas, por se tratarem de normas restritivas de direitos, demandam uma interpretação estrita, não competindo a esta Justiça Especializada ampliar o rol de legitimados passivos sem expressa disposição legal. Nesse sentido é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR.
VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER
LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE
DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.
2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspE nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).
3. Agravo regimental desprovido.

(REspE nº 119653, Acórdão, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 12/09/2016)

Na espécie, quanto o recorrente, enquanto delegado do partido político, tenha sido o responsável por supostamente encomendar os materiais eleitorais apreendidos, bem como por solicitar ao servidor municipal a retirada desses, não é possível sua responsabilização no polo passivo desta Representação, porque ele atua como representante de um partido político, pessoa jurídica de direito privado, não sendo destinatário da norma proibitiva do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.



Destarte, é mister o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente EDERSON DE ARRUDA, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ele.

II.III - MÉRITO

No mérito, o objeto dos Recursos cinge-se à utilização de bem da Administração Pública (ambulância da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO DO IVAÍ) para transporte de material eleitoral de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO”, quais sejam GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO , JOÃO RODRIGUES FRANCO e vereadores que os apoiavam.

A descrição fática do caso foi assim lançada na sentença:

De acordo com a documentação inclusa, extraída dos procedimentos eleitorais da Promotoria da 136ª Zona Eleitoral, constatou-se que o representado EBER RAFAEL BORGES, na condição de servidor público estatutário do Município de Rio Branco do Ivaí, usou, em benefício de candidato e coligação, com fins eleitorais, o veículo FIAT/DUCATO PICKUPECIA A, cor branca, placa AZB8103, de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí, para transporte de material de campanha consistente em 175 unidades de adesivos microperfurados de 19 candidatos ao cargo de vereador de Rio Branco do Ivaí, com propaganda, em todos eles, também dos candidatos a Prefeito e Vice Prefeito GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO E JOÃO RODRIGUES FRANCO, pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO.

A conduta vedada tipificada no art. 73, I da Lei nº 9.504/1997 é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Da leitura do inciso, depreende-se que a conduta vedada consiste na utilização efetiva de bens públicos para beneficiar determinada candidatura. Nesse sentido é a lição de RODRIGO LOPEZ ZÍLIO (Direito Eleitoral, 5ª Ed. p. 595):

Proíbe-se, in casu, o efetivo - e intencional - uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo. No entanto a mera cessão ou uso dos bens,



por si só não caracteriza a conduta vedada, pois é indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

II.III.i - O primeiro recorrente, EBER RAFAEL BORGES (motorista da ambulância) sustenta que não tinha conhecimento do conteúdo que estava transportando, pois o pacote saiu da gráfica embalado e não houve a sua abertura. Trata-se do transporte, através de ambulância do município, de material de campanha consistente em 175 unidades de adesivos microperfurados de 19 candidatos ao cargo de vereador de RIO BRANCO DO IVAÍ, com propaganda, em todos eles, dos recorrentes.

É indiscutível que houve, de fato, a utilização do bem público para transporte de material eleitoral. Entretanto, nesse contexto, deve-se analisar o conhecimento ou não do recorrente ÉBER RAFAEL, motorista da mencionada ambulância, acerca do conteúdo do material transportado.

Em seu depoimento, o recorrente informa que retirou uma encomenda na gráfica em Ivaiporã e, somente após a abordagem pela testemunha EDINI GOMES, verificou tratar-se de adesivos de campanha eleitoral.

Por sua vez, a testemunha EDINI GOMES (id. 42899602) afirma que:

“(...) viu os adesivos embaixo do banco da frente da ambulância, entre o local do motorista e do passageiro; Que os adesivos estavam todos juntos mas não embalados; que era visível que se tratavam de adesivos de campanha política e foram tiradas fotos; Que, na ambulância, estavam o motorista Rafael, a enfermeira Nair, e, na parte de trás, duas pessoas, uma delas paciente e a outra acompanhante (...)"

As fotos mencionadas no depoimento de EDINI foram divulgadas na imprensa local, conforme consta na reportagem do id. 42899643.

Embora o recorrente ÉBER afirme que não tinha conhecimento do conteúdo do material transportado, fica claro, da análise das imagens, que os adesivos retirados na gráfica estavam com seus conteúdos expostos, sendo plenamente possível identificar que se tratavam de materiais de campanha eleitoral.

Há, ainda, o depoimento do proprietário da gráfica, ALDINEI ALBERTON DAGUES (id. 42899623), o qual afirmou em juízo que *“o material deveria estar com, no mínimo, parte à mostra, para diferenciá-los em relação aos demais materiais, pois a demanda era grande naquele período”*.

Os depoimentos das testemunhas FERNANDA PERPETUO GROPPA, DEBORA PERPETUO GROPPA e da técnica de enfermagem NAIR DA APARECIDA ADAMISKI corroboram o exposto, pois, em síntese, aduzem que era possível sim identificar que os adesivos tratavam de material de campanha.



Assim, tem-se que o conteúdo do material retirado na gráfica de fato estava exposto, ficando evidente que o motorista tinha conhecimento de que transportava material eleitoral.

Acrescente-se, ainda, que o fato do recorrente EBER não ter interesse em favorecer ninguém, como afirmado em suas razões recursais, não afasta a caracterização da conduta vedada do art. 73, I da Lei das Eleições, já que *ascondutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos* (REspE nº 29411, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 05/02/2020).

Por derradeiro neste capítulo, registre-se que o servidor público não estava obedecendo ordens de superior hierárquico, pois, conforme mencionado anteriormente, o recorrente EDERSON, que solicitou a retirada do material da gráfica, sequer é servidor público.

Com efeito, verifica-se que o comportamento perpetrado pelo recorrente EBER amolda-se à conduta vedada disposta no art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, porquanto houve a utilização de bem público para transporte de material de campanha.

II.III.ii - Já nas razões recursais de GIRLEI, JOÃO RODRIGUES e COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO”, alega-se, em síntese, que estes não tinham envolvimento ou conhecimento sobre os fatos denunciados, bem como que não há conjunto probatório sólido que demonstrem a existência da prática de conduta vedada por eles.

Note-se que a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições consiste na utilização efetiva de bens públicos para beneficiar determinada candidatura em decorrência da posição que o político ocupa mediante acesso privilegiado a bens públicos, franqueado por certas autoridades que tenham interesse no pleito, em evidente quebra da isonomia, que é o objeto jurídico tutelado pelo dispositivo.

Conquanto não haja dúvida acerca da utilização de bem público para transporte de material de propaganda eleitoral, torna-se mister analisar o prévio conhecimento dos recorrentes acerca das condições desse transporte na condição de beneficiários, consoante exige a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNais LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio



conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.
3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.
4. Negado provimento ao agravo interno.

(AI nº 34041, Acórdão, rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/06/2020)

Analisando os autos, verifica-se que foi expedido ofício a ALDINEI ALBERTON DAGUES, proprietário da gráfica dos materiais eleitorais apreendidos, para que informasse quem foi o responsável pelo pagamento dos materiais eleitorais contratados. Eis a resposta ao ofício (id. 42899598):

No dia 27 de Setembro de 2020, entrou em contato comigo por telefone o Ederson (Bodinho) dizendo que precisava encomendar adesivos. Passei meus preços para ele, acertamos os valores que iria custar cada adesivo e fiquei aguardando ele enviar a arte para imprimir os adesivos para ele, o mesmo enviou as artes, fizemos a impressão e fiquei aguardando a retirada do material. (Em nenhum momento alguém mencionou nome de pessoa de quem iria retirar ou como iria ser retirado o material aqui da gráfica). Pensei que era o próprio Bodinho que viria retirar. Segue em anexo, dados do solicitante Ederson de Arruda (Apelido Bodinho), segue também dados de comprovante de pagamento valor efetuado com cartão de crédito. Seque também em anexo as notas fiscais que o mesmo Ederson pediu para que fosse feito em seu nome, no seu CPF (...), de todos os materiais encomendados por ele. Não temos nenhum dados, assinatura ou comprovante da pessoa que retirou, Ederson falou por telefone que iria passar uma pessoa para retirar a mercadoria e isso aconteceu mas não conheço quem retirou.

Assim, não há prova de que os recorrentes GIRLEI E JOÃO RODRIGUES tiveram relação com a contratação ou retirada dos materiais eleitorais apreendidos.

Ademais, o próprio EDERSON afirma em seu depoimento extrajudicial que a encomenda dos materiais seria uma surpresa, ou seja, que nenhum dos recorrentes havia pedido para confeccionar tais adesivos.

Ainda, é necessário destacar que o fato de constar o CNPJ contratante referente à “ELEIÇÃO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO” nos referidos materiais eleitorais não significa que os recorrentes GIRLEI E JOÃO RODRIGUES tinham conhecimento sobre a confecção dos mesmos ou sobre a utilização de bem público para sua distribuição para



os fins do art. 73, I da Lei das Eleições, já que o próprio EDERSON confessa que os recorrentes não tinham conhecimento da realização da aludida encomenda.

Dessa forma, assiste razão aos recorrentes GIRLEI E JOÃO RODRIGUES no sentido de que não há conjunto probatório que demonstre o prévio conhecimento deles acerca da contratação e das condições da retirada dos materiais eleitorais.

Mesma sorte não se estende à COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO.

Com efeito, considerando que a encomenda dos materiais e a determinação da ordem ao motorista do Município para que retirasse os materiais na gráfica partiu do delegado da Agremiação, resta devidamente comprovado o prévio conhecimento da COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO quanto à conduta praticada por seu representante legal.

Nesse contexto, com fundamento no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições, a Coligação deve sofrer a penalidade pecuniária por conduta vedada a agente público na condição de beneficiária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo (i) conhecimento dos Recursos Eleitorais interpostos, pelo (ii) provimento do Recurso de EDERSON ARRUDA, para que a Representação seja extinta sem resolução do mérito ante sua ilegitimidade passiva; pelo (iii) provimento parcial do Recurso de GIRLEI, JOÃO RODRIGUES e COLIGAÇÃO “NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO”, para julgar improcedente a Representação por ausência de comprovação do prévio conhecimento em relação a GIRLEI e JOÃO RODRIGUES, mas mantendo a multa mínima à COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVO FUTURO; e pelo (iv) desprovimento do Recurso interposto por ÉBER RAFAEL, mantendo a pena mínima aplicada a ele na sentença.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO– relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600390-47.2020.6.16.0136 - Rio Branco do Ivaí - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: EBER RAFAEL BORGES -
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA CORDEIRO - PR50974-A - RECORRENTE: EDERSON
DE ARRUDA - Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANE VEIGA DA FONSECA - PR49878-A -
RECORRENTES: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, COLIGAÇÃO NOVAS IDÉIAS, NOVO
FUTURO 14-PTB / 55-PSD / 20-PSC, JOAO RODRIGUES FRANCO - Advogados do(a)
RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -
PR81977-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A - RECORRIDO: PROMOTOR
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu provimento ao recurso de Ederson Arruda, deu provimento parcial ao recurso de Girlei da Silva Raymundo,



João Rodrigues Franco e Coligação Novas Ideias, Novo Futuro, e, negou provimento ao recurso de Éber Rafael Borges, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

